

## REGULAMENTO (CEE) Nº 711/92 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1992

que fixa determinadas normas adicionais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) no sector das frutas e produtos hortícolas entre Espanha e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, no que diz respeito aos tomates, alfaces, chicórias-escarolas, cenouras, alcachofras, uvas de mesa, melões e morangos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3210/89 do Conselho, de 23 de Outubro de 1989, que estabelece as regras gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 816/89 da Comissão<sup>(2)</sup> fixa a lista dos produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector das frutas e produtos hortícolas frescos a partir de 1 de Janeiro de 1990; que os tomates, alfaces repolhudas e outras alfaces além das repolhudas, chicórias-escarolas, cenouras, alcachofras, uvas de mesa, melões e morangos constam desses produtos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3944/89 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3308/91<sup>(4)</sup>, adoptou as normas de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos, seguidamente designado «MCT»;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 251/92 da Comissão<sup>(5)</sup> determina para os produtos atrás referidos os períodos mencionados no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89, até 22 de Março de 1992; que as perspectivas de expedições para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, bem como a situação do mercado comunitário, levam a determinar, para os produtos em causa, à excepção dos morangos e dos tomates, um período I; que, no que respeita aos morangos e aos tomates e com base nos critérios atrás referidos, é conveniente determinar para estes produtos, respectivamente, um período I e II para os tomates e um período II e III para os morangos até 26 de Abril; que dada a extrema sensibilidade do mercado destes produtos é conveniente determinar os limites indicativos para períodos curtos em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3210/89;

Considerando que é conveniente recordar que as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, relativas ao acompanhamento estatístico, à utilização dos documentos de saída para as expedições espanholas e às comunicações diversas dos Estados-membros, se aplicam para garantir o funcionamento do MCT;

Considerando que a necessidade de informações precisas justifica uma maior frequência das comunicações à Comissão, em matéria de acompanhamento estatístico das trocas comerciais;

Considerando que, em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação das disposições do direito comunitário às ilhas Canárias<sup>(6)</sup>, a regulamentação em vigor para a Espanha peninsular aplica-se à expedição de produtos originários das ilhas Canárias para outras regiões da Comunidade a partir de 1 de Julho de 1991; que, em consequência, os dados relativos aos produtos das ilhas Canárias devem ser tomados em consideração aquando da aplicação do mecanismo complementar das trocas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Para as alfaces repolhudas, as alfaces, que não as repolhudas, as chicórias-escarolas, as cenouras, as alcachofras, as uvas de mesa e os melões dos códigos NC referidos no anexo, os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 são fixados no anexo.

2. Para os morangos do código NC 0810 10 90 e para os tomates do código NC 0702 00 10:

— os limites indicativos previstos no nº 1 do artigo 83º do Acto de Adesão

e

— os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89

são fixados no anexo.

<sup>(1)</sup> JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 6.<sup>(2)</sup> JO nº L 86 de 31. 3. 1989, p. 35.<sup>(3)</sup> JO nº L 379 de 28. 12. 1989, p. 20.<sup>(4)</sup> JO nº L 313 de 14. 11. 1991, p. 13.<sup>(5)</sup> JO nº L 24 de 1. 2. 1992, p. 87.<sup>(6)</sup> JO nº L 171 de 29. 6. 1991, p. 1.

*Artigo 2º*

1. No que respeita às expedições de Espanha para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, dos produtos referidos no artigo 1º, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, com excepção dos artigos 5º e 7º.

Todavia, a comunicação prevista no nº 2 do artigo 2º do referido regulamento será feita todas as semanas, o mais tardar à terça-feira, relativamente às quantidades expedidas no decurso da semana precedente.

2. As comunicações previstas no primeiro parágrafo do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3944/89 relativas aos

produtos referidos no nº 2 do artigo 1º sujeitos a um período II ou a um período III serão transmitidas à Comissão todas as semanas, o mais tardar à terça-feira e relativamente à semana precedente.

Durante a aplicação de um período I, estas comunicações serão efectuadas uma vez por mês, o mais tardar no dia 5 de cada mês, relativamente aos dados do mês anterior; se for caso disso, esta comunicação incluirá a menção « nada ».

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Março de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

## ANEXO

**Determinação dos períodos referidos no nº 2 do Regulamento (CEE) nº 3210/89 e dos limites indicativos referidos no artigo 83º do Acto de Adesão**

Período compreendido entre 23 de Março e 26 de Abril de 1992

Designação do produto	Código NC	Períodos
Alfices repolhudas	0705 11 10 e 0705 11 90	I
Alfices, com excepção das repolhudas	0705 19 00	I
Chicórias-escarolas	ex 0705 29 00	I
Cenouras	ex 0706 10 00	I
Alcachofras	0709 10 00	I
Uvas de mesa	0806 10 15	I
Melões	0807 10 90	I

Designação do produto	Código NC	Limites indicativos (em toneladas)	Períodos
Morangos	0810 10 90	23 — 29. 3. 1992 : 11 500	II
		30. 3 — 5. 4. 1992 : 12 250	II
		6 — 12. 4. 1992 : 14 200	II
		13 — 19. 4. 1992 : 15 500	III
		20 — 26. 4. 1992 : 15 500	III
Tomates	0702 00 10	23 — 29. 3. 1992 : —	I
		30. 3 — 5. 4. 1992 : 13 500	II
		6 — 12. 4. 1992 : 13 500	II
		13 — 19. 4. 1992 : 7 000	II
		20 — 26. 4. 1992 : 6 000	II